



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## ERRATA

### DO TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.465253/2021-51**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 24/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 24 de junho de 2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA (0051152493)**, para o **item 12**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

#### II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 19/07/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, **após retorno à fase de julgamento nos itens 12 e 17**, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, apenas para o item 12, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa abaixo. Na oportunidade, motivando sua intenção alegando, em síntese, o seguinte:

**Solicitamos a intenção de recurso, contra a classificação da empresa FIRST MEDICAL SERVICE LTDA e a empresa aceite COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA. Pois suas propostas não atende o termo de referencia.**

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

II. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FIRST MEDICAL SERVICE LTDA E COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A seguir, apontaremos de forma discriminada os pontos de não atendimento de cada empresa para o item 12 – ventilador pulmonar:

#### 1) FIRST MEDICAL SERVICE LTDA.

A empresa em questão, classificada em 1º (primeiro) lugar, com sua proposta aceita e habilitada, ofertou o equipamento da marca COMEN, modelo V3, para o item 12, em desconformidade com o Termo de Referência nos seguintes pontos:

- a) Volume corrente: 5 a 2000 ml aproximadamente. O descritivo especifica que o ventilador pulmonar deve permitir volumes correntes de 5 a 2000 ml. No entanto, o concorrente oferece volumes de 10 a 2200 ml. Isso significa que o concorrente não atende ao requisito mínimo de volume (5 ml), o que pode ser crucial para aplicações específicas, como ventilação de pacientes pediátricos de baixo peso.
- b) Frequência respiratória: 2 a 150 resp/min minimamente. O descritivo solicita uma frequência respiratória de 2 a 150 respirações por minuto (rpm), mas o concorrente oferece apenas uma faixa de 1 a 100 rpm. Isso representa uma limitação no atendimento ao limite máximo solicitado, o que pode ser importante em casos onde a monitorização de altas frequências respiratórias são necessárias, como em ventilação de pacientes com insuficiência respiratória severa.
- c) Relação I/E 3:1 até 1:99 O descritivo requer uma relação inspiratória i/e de 3:1 até 1:99, porém o concorrente oferece apenas uma faixa de 4:1 até 1:10. Isso indica que o concorrente não suporta a amplitude completa de relação I/E especificada, o que pode limitar a flexibilidade e adaptabilidade do ventilador em diferentes cenários clínicos, como em casos de pacientes que cursam com obstrução de vias aéreas.

#### 2) COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.

Ainda, a empresa classificada em 2º (segundo) lugar com o ventilador pulmonar da marca CMOS DRAKE, modelo RUAH, também não possui consonância ao solicitado, indo em desconformidade às especificações técnicas mínimas a serem ofertadas nos seguintes pontos:

- a) Volume corrente: 5 a 2000 ml aproximadamente. O descritivo especifica que o ventilador pulmonar deve permitir volumes correntes de 5 a 2000 ml. No entanto, o concorrente oferece volumes de 10 a 2200 ml. Isso significa que o concorrente não atende ao requisito mínimo de volume (5 ml), o que pode ser crucial para aplicações específicas, como ventilação de pacientes pediátricos de baixo peso.
- b) Frequência respiratória: 2 a 150 resp/min minimamente A frequência respiratória é novamente mencionada, com o descritivo solicitando de 2 a 150 rpm. O concorrente, no entanto, oferece uma faixa de 1 a 99 rpm, não atendendo ao requisito máximo especificado. Isso pode ser uma limitação em cenários onde a monitorização de altas frequências respiratórias são necessárias.
- c) Não informa em seu manual os limites para parâmetros como: Fluxo de pico, disparo por fluxo e pausa inspiratória Para parâmetros como fluxo de pico, disparo por fluxo e pausa inspiratória, não foi encontrado no manual do concorrente o cumprimento dos limites especificados no descritivo. Isso pode indicar que o concorrente não oferece os limites exigidos ou, sequer oferece a monitorização de tais parâmetros, o que pode impactar na precisão e na segurança da ventilação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO. Não restam, portanto, dúvidas de que a proposta recorrida, não poderia ter sido julgada e habilitada, em vista de desatender exigências técnicas importantíssimas exigidas no Instrumento Convocatório, comprometendo a eficácia no atendimento da demanda dessa Administração.

#### IV. DO PEDIDO

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora recorrente requer o provimento deste RECURSO, para o fim de REVOGAR A DECISÃO que declarou julgada e habilitada a proposta apresentada pela empresa FIRST MEDICAL SERVICE LTDA., bem como DESCLASSIFICAR a empresa COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA., ambas para o item 12, ventilador pulmonar, em razão de apresentarem equipamentos em desacordo com as exigências técnicas do Termo de Referência, à luz do art. 43 da Lei 8.666/1993. Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como efeito suspensivo ao presente.

Termos em que,

Pede deferimento

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

### IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 09.105.835/0001-80, ora recorrente, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — Pregão eletrônico n.º 217/2023. A decisão em questão declarou vencedor o produto ofertado pela empresa a FIRST MEDICAL SERVICE LTDA para o item 12 (frasco estéril de coleta), nos termos da manifestação da Equipe Técnica, registrada no Parecer nº 12/2024/SESAU-CO (0045555984). A referida análise concluiu que a proposta apresentada atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A recorrente contesta a classificação da empresa FIRST MEDICAL SERVICE LTDA e, adicionalmente, pontua a empresa COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA, (3º classificada no item).

A contestação fundamenta-se na alegação de que as propostas dessas empresas não atendem plenamente às exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, especificamente em relação ao equipamento da marca COMEN, modelo V3, para o item 12, a qual abrange os seguintes aspectos:

- a) **Volume Corrente: 5 a 2000 ml aproximadamente** - O descritivo especifica que o ventilador pulmonar deve permitir volumes correntes de 5 a 2000 ml. No entanto, o concorrente oferece volumes de 10 a 2200 ml. Isso significa que o concorrente não atende ao requisito mínimo de volume (5 ml), o que pode ser crucial para aplicações específicas, como ventilação de pacientes pediátricos de baixo peso
- b) **Frequência Respiratória: 2 a 150 resp/min** - O descritivo solicita uma frequência respiratória de 2 a 150 respirações por minuto (rpm), mas o concorrente oferece apenas uma faixa de 1 a 100 rpm. Isso representa uma limitação no atendimento ao limite máximo solicitado, o que pode ser importante em casos onde a monitorização de altas frequências respiratórias são necessárias, como em ventilação de pacientes com insuficiência respiratória severa.
- c) **Relação I/E: 3:1 até 1:99** - O descritivo requer uma relação inspiratória i/e de 3:1 até 1:99, porém o concorrente oferece apenas uma faixa de 4:1 até 1:10. Isso indica que o concorrente não suporta a amplitude completa de relação I/E especificada, o que pode limitar a flexibilidade e adaptabilidade do ventilador em diferentes cenários clínicos, como em casos de pacientes que cursam com obstrução de vias aéreas.
- d) **Parâmetros não Informados** - Além disso, o manual do concorrente não fornece informações sobre os limites para os parâmetros de fluxo de pico, disparo por fluxo e pausa inspiratória. A ausência dessas informações pode indicar que o equipamento não cumpre os limites exigidos pelo descritivo, ou que tais limites não foram especificados no manual, o que compromete a avaliação da conformidade do equipamento com os requisitos técnicos estabelecidos.

#### Pois bem!

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. A discussão principal gira em torno da adequação do modelo V3 da marca COMEN ofertado pela recorrida em relação aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência do pregão.

De pronto, urge salientar que, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos noholl técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato de desclassificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

É fundamental ressaltar que a elaboração do Termo de Referência e a adequada caracterização do objeto a ser licitado são de responsabilidade exclusiva do Órgão Requisitante, no caso, Coordenadoria de Obras-SESAU-CO. Em razão disso, a análise técnica do produto ofertado também recai sob a

responsabilidade do Órgão de Origem, uma vez que a expertise necessária para avaliar as características e aplicações dos produtos licitados é de competência restrita à área Técnica.

Ao analisar o processo em questão, observa-se que o produto em questão foi devidamente avaliado pela da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO, por meio do seu setor técnico, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. Na ocasião, a **referida Setorial concluiu que a proposta da recorrente atende às exigências estabelecidas na fase interna**, conforme declarado no Parecer nº 12/2024/SESAU-CO (0045555984).

Em face dos argumentos apresentados pela recorrente e da divergência identificada entre a Análise Técnica e os argumentos da empresa, a Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos do processo administrativo (0051283163) ao Órgão de Origem. Solicitou à Equipe Técnica uma manifestação para verificar a procedência das alegações da empresa petionante. O objetivo é esclarecer qualquer possível inconsistência na decisão a ser tomada, com o intuito de assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos.

É dever da Administração zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas, de modo a garantir que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do (0052007031), eis o teor:

Análise nº 21/2024/SESAU-CO  
De: SESAU-GEComp  
Para: SUPEL-DELTA  
Processo Nº: 0036.465253/2021-51  
**Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Coordenador,

Com nossos cumprimentos, visto que os autos versam acerca da aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21).

Considerando a Análise nº 21/2024/SESAU-CO (0052007031), que expõe:

(...)

Considerando o teor do Despachos citados inicialmente, no intuito de privilegiar a clareza quanto a manifestação referente aos questionamentos, relacionado à proposta impetrados sobre a marca **COMEN, modelo V3**, cotado pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, bem como a marca **CMOS DRAKE**, cotado pela empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**:

ITEM	EMPRESA	PROPOSTA	REMANESCENTE?	DESCRIÇÃO	MARCA/FABRICANTE	MODELO
	FIRST MEDICAL SERVICE LTDA	(0050968886)	NÃO		SHENZHEN COMEN MEDICAL	V3
12	COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA	(0043200324)	SIM	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO - EQUIPAMENTO DESTINADO A VENTILAR PACIENTES ADULTO E PEDIÁTRICO; POSSUINDO MODO DE VENTILAÇÃO COM COMPENSAÇÃO DE FUGAS/VAZAMENTO;	CMOS DRAKE	RUAH

Concluimos e retratamos a **Informação 325 (0051382011)**, após uma Análise Técnica bem mais detalhada e minuciosa, onde os equipamentos propostos pelas empresas acima citadas, **não atendem** aos requisitos mínimos solicitados no termo de referência, conforme pareceres e justificativas acima apontadas.

Portanto, com base na análise dos fatos e no respaldo da Coordenadoria de Obras-SESAU-CO, salvo melhor juízo, **concluo que as alegações da recorrente procedem**. Em sendo assim, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a

Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, para o **item 12** e reforma sua decisão exarada na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 217/2023 do dia 30/10/2023** que aceitou e habilitou a proposta da empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA** (0050978192).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 27/08/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052217360** e o código CRC **46083498**.